



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358860 - PR (2023/0164438-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : W B S
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO MAJORADO. RÉU ABSOLVIDO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ALTERAR O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PARA O INCISO IV DO ART. 386 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a Súmula n. 182/STJ, devendo-se conhecer do mérito do recurso.

2. No caso, a defesa sustenta que a absolvição deve ter como fundamento o inciso IV do art. 386 do CPP (e não o inciso VII do mencionado dispositivo, como concluiu a Corte local), aduzindo nulidade do reconhecimento pessoal, supostamente realizado sem observância do disposto no art. 226 do CPP.

3. "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

4. Ainda que no caso o reconhecimento pessoal não tenha observado o rito previsto no art. 226 do CPP, subsistem nos autos provas autônomas e independentes ("imagens realizadas por sistema interno de segurança existente na residência onde ocorreram os fatos"), não atingidas pela suposta

nulidade.

5. Tendo a Corte local concluído que a absolvição encontra fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP – "não existir prova suficiente para a condenação" –, a revisão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático- probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358860 - PR (2023/0164438-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : W B S
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ROUBO MAJORADO. RÉU ABSOLVIDO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ALTERAR O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PARA O INCISO IV DO ART. 386 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a Súmula n. 182/STJ, devendo-se conhecer do mérito do recurso.

2. No caso, a defesa sustenta que a absolvição deve ter como fundamento o inciso IV do art. 386 do CPP (e não o inciso VII do mencionado dispositivo, como concluiu a Corte local), aduzindo nulidade do reconhecimento pessoal, supostamente realizado sem observância do disposto no art. 226 do CPP.

3. "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

4. Ainda que no caso o reconhecimento pessoal não tenha observado o rito previsto no art. 226 do CPP, subsistem nos autos provas autônomas e independentes ("imagens realizadas por sistema interno de segurança existente na residência onde ocorreram os fatos"), não atingidas pela suposta

nulidade.

5. Tendo a Corte local concluído que a absolvição encontra fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP – "não existir prova suficiente para a condenação" –, a revisão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático- probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

Alega a parte agravante, em síntese, que o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, no sentido da consonância do acórdão regional com a jurisprudência do STJ, foi devidamente combatido nas razões do agravo.

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Foi oferecida impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afasta-se a Súmula 182/STJ. Desse modo, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O agravante W. B. S., denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi absolvido pelo magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, o que foi mantido pela Corte *a quo*, no julgamento da apelação. A defesa sustenta que a absolvição deve ter como fundamento o inciso IV do art. 386 do CPP, pois teria havido nulidade do reconhecimento pessoal, dada a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Acerca da controvérsia, "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa,

presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Outrossim, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva (HC n. 790.250/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

O acórdão recorrido destacou (fl. 845):

Ou seja, ainda que não tivessem sido observadas as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal, não haveria prejuízo a ser reconhecido em prol dos apelantes, pois **a sentença fundamentou-se não só nos reconhecimentos efetivados pelas vítimas, mas também nas provas angariadas em juízo.**

Ainda, mais uma vez, que o sistema processual penal brasileiro, em sede de nulidades, adotou o princípio *pas de nullité san grief*, que permite a declaração de nulidade de um ato processual apenas quando ocorrer a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se denota dos presentes autos.

Por mais que tenha ocorrido uma mudança de paradigma, o que antes era interpretado o artigo 226, do Código de Processo Penal, como mera recomendação, agora possui interpretação no sentido de ser uma regra a necessidade da observância dos preceitos legais previstos no referido artigo, é também cediço que há possibilidade de condenação quando o reconhecimento pessoal realizado pela vítima não foi apenas o único elemento probatório apto a gerar a condenação, como no presente caso. [...]

Extrai-se da sentença de primeiro grau (fl. 614):

[...] outros elementos cognitivos, que não possuem qualquer relação com aquela diligência policial, são hábeis e seguros a conduzir ao mesmo convencimento sobre a autoria dos fatos, **notadamente as imagens realizadas por sistema interno de segurança existente na residência onde ocorreram os fatos [...], na quais registrou-se, com clareza de detalhes, os rostos dos agentes, os quais, para tomar cerveja, descuidaram-se e retirar as máscaras que utilizavam na ocasião.**

Conforme se depreende dos excertos acima, ainda que o reconhecimento pessoal não tenha, em tese, observado o rito previsto no art. 226 do CPP, subsistem provas independentes e válidas nos autos ("imagens realizadas por sistema interno de segurança existente na residência onde ocorreram os fatos"), de modo que não procede o pedido da defesa de ver o réu absolvido com fulcro no inciso IV do art. 386 do CPP, – "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal".

Tendo a Corte local concluído que a absolvição encontra fundamento no inciso VII do CPP – "não existir prova suficiente para a condenação" –, a inversão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, conheço do presente agravo regimental para, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0164438-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.358.860 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013516420218160094 13516420218160094

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W B S
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : J J DE S A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W B S
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.